



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000326616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2054913-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados NICOLAS FERNANDES LEITE e CRISTIANE FERNANDES LEITE.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2054913-24.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível – F. R. do Butantã)

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Nicolas Fernandes Leite e Cristiane Fernandes Leite

Juíza: Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo

Voto nº 36.425

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para que agravante possa se abster de custear o tratamento da doença preexistente. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a omissão do agravado sobre doença preexistente ao aderir ao plano de saúde configura má-fé e justifica a concessão de tutela de urgência. 3. Ausência dos requisitos do art. 300, caput do CPC. 4. Ao menos neste momento processual, a omissão do agravado sobre desvio de septo, isoladamente, não constitui má-fé. 5. A agravante negou o custeio dos procedimentos cirúrgicos prescritos ao beneficiário pela via administrativa e contra isso os agravados aparentemente não se insurgiram. 6. O pedido de tutela de urgência deve ser reavaliado após o contraditório. 7. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão a r. decisão de fls. 101/102 dos autos de origem, que na ação de nulidade contratual c.c. não custeio de procedimentos/tratamentos movida pela agravante em face do agravado indeferiu tutela de urgência “*para que a autora possa se abster de custear o tratamento da doença preexistente da parte requerida*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sustenta a agravante, em síntese, que ao ingressar no plano de saúde em 03/12/2024, o agravado assinou declaração de saúde atestando que não era portador de qualquer doença ou lesão preexistente, tendo optado pelo preenchimento da ficha sem o acompanhamento de um médico. Informa que em 08/01/2025, um mês após a adesão ao plano, o agravado solicitou autorização para realização de procedimento cirúrgico eletivo, em razão do quadro desvio de septo. Assevera que o agravado conhece seu diagnóstico de desvio do septo nasal, hipertrofia das adenoides, hipertrofia dos cornetos nasais e sinusite crônica, o que configura omissão deliberada e má-fé. Alega que após a solicitação de autorização do procedimento, enviou o termo de comunicação ao beneficiário, informando que o procedimento solicitado estava relacionado a uma doença preexistente, o que implicaria na aplicação da cobertura parcial temporária, porém o agravado se recusou a retificar as informações, mantendo a fraude no preenchimento da declaração de saúde. Pondera que o fato de não terem sido realizados exames prévios no ato da contratação não exime o agravado de declarar adequadamente as doenças preexistentes.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal e dispensada a intimação dos agravados, ainda não citados nos autos de origem.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Entende-se como acertado o indeferimento da tutela de urgência, pois ausentes os requisitos do artigo 300, *caput* do CPC no caso concreto.

As tutelas antecipadas, sejam elas de urgência ou de evidência, constituem uma exceção ao sistema processual civil que privilegia o contraditório. No caso específico das tutelas de urgência, para que sejam concedidas exige-se a presença simultânea **(a)** de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e **(b)** de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, em decorrência da própria natureza excepcional da medida, é necessário que referidos requisitos autorizadores estejam demonstrados já em etapa de cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável.

E não é essa a hipótese dos autos.

No caso concreto, a tutela de urgência foi indeferida sob o seguinte fundamento: *“O ponto de discussão na presente ação é a hipótese de doença preexistente que nega a ré, mesmo porque não houve perícia médica antes da assinatura do contrato. No presente caso, neste momento, em sede de cognição sumária, entendo frágil a probabilidade do direito alegado, e, portanto, até o contraditório, fica indeferido pleito de tutela de urgência. Após a resposta, se reiterado, o pedido será reapreciado”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao menos à primeira vista, o fato de o beneficiário supostamente ter omitido que era portador de desvio de septo quando da adesão ao plano de saúde coletivo, isoladamente, não constitui má-fé.

Ademais, os documentos de fls. 152/154 indicam que a agravante já negou o custeio dos procedimentos cirúrgicos prescritos ao beneficiário pela via administrativa e contra isso os agravados aparentemente não se insurgiram. Ou seja, ao menos por ora não há decisão judicial que obrigue a agravante a autorizar e custear o procedimento cirúrgico.

Sendo assim, inexistindo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o pedido de tutela de urgência poderá ser reavaliado após o aperfeiçoamento do contraditório.

Destarte, preserva-se integralmente a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator